ACÓRDÃO Nº 1846/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.653/2015-0.
1.1. Apenso: TC 016.176/2013-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A.P.B.J. Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obras Ltda. (CPF 07.405.573/0001-44); Antônio Diego Rodrigues Feitosa (CPF 010.463.663-78); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Cesar Carlos Rodrigues Lima (CPF 536.944.733-00); Fabricio Lima de Matos (CPF 885.373.233-49); Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 13.037.186/0001-03); Luzeílton de Oliveira Santiago (CPF 791.727.849-20); M7 Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.656.250/0001-09); Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143-87); Sandra Maria da Silva Araújo (CPF 447.739.193-53).
4. Entidade: Município de Campos Sales – CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal:
8.1. Antonio Moreira Cavalcante (30385/OAB-CE), representando a M7 Construções e Serviços Ltda.; e
8.2. Francisco Gonçalves Dias (10416/OAB-CE), representando Sandra Maria da Silva Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em desfavor do Sr. Paulo Ney Martins, ex-prefeito de Campos Sales – CE (gestão: 2009-2012) a partir da conversão do processo de representação (TC 016.176/2013-8), por força do Acórdão 9.563/2015-2ª Câmara, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 667655/2011 celebrado entre o aludido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de 1 (uma) escola de ensino fundamental constituída por 8 (oito) salas de aula sob o valor estimado de R$ 3.174.581,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Paulo Ney Martins, Luzeílton de Oliveira Santiago, Fabrício Lima de Matos, Antônio Diego Rodrigues, Carlos Virgílio Pereira de Brito e César Carlos Rodrigues Lima, além da APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa da Sra. Sandra Maria da Silva Araújo, como presidente da comissão de licitação, estendendo os seus efeitos objetivos sobre os demais membros da aludida comissão (Fabrício Lima de Matos e Antônio Diego Rodrigues), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. acolher as alegações de defesa da Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. e da M7 Construções e Serviços Ltda., estendendo os seus efeitos objetivos sobre a A.P.B.J. Construções Indústria Comércio e Serviços em relação, especificamente, a não confirmação dos indícios de fraude à licitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Ney Martins, Luzeílton de Oliveira Santiago, Carlos Virgílio Pereira de Brito e César Carlos Rodrigues Lima, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alínea "b", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade com a M7 Construções e Serviços Ltda. – ME, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59601259.

informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.4.1. Srs. Paulo Ney Martins, Luzeílton de Oliveira Santiago, Carlos Virgílio Pereira de Brito e César Carlos Rodrigues Lima em solidariedade com a M7 Construções e Serviços Ltda. – ME:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
467.184,87	10/1/2012

9.4.2. Srs. Paulo Ney Martins, Luzeílton de Oliveira Santiago, Carlos Virgílio Pereira de Brito e César Carlos Rodrigues Lima:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
973.095,18	10/1/2012

9.5. aplicar aos Srs. Paulo Ney Martins, Luzeílton de Oliveira Santiago, Carlos Virgílio Pereira de Brito e César Carlos Rodrigues Lima, além da M7 Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R$)
Paulo Ney Martins	500.000,00
Luzeílton de Oliveira Santiago	500.000,00
Carlos Virgílio Pereira de Brito	500.000,00
César Carlos Rodrigues Lima	500.000,00
M7 Construções e Serviços Ltda.	250.000,00

9.6. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas pelos Srs. Paulo Ney Martins, Luzeílton de Oliveira Santiago, Carlos Virgílio Pereira de Brito e César Carlos Rodrigues Lima, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.7. inabilitar os Srs. Paulo Ney Martins, Luzeílton de Oliveira Santiago, Carlos Virgílio Pereira de Brito e César Carlos Rodrigues Lima, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU;

9.8. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.10. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.10.1. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59601259.

9.10.2. ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência e adoção das providências determinadas pelo item 9.7 deste Acórdão.

10. Ata n° 30/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1846-30/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59601259.